SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 238425 - DF (2026/0192982-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	THAUHAN ALVES DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADA	:	KARITA BEATRIZ RICARDO DE SOUZA - GO044016
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. A prisão preventiva mostra-se devidamente fundamentada quando lastreada em elementos concretos reveladores da gravidade específica da conduta, da elevada periculosidade do agente, de sua atuação em posição de liderança em organização criminosa estruturada voltada à prática

Documento eletrônico VDA59729500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:08
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: fefd28cd-b5bd-400c-aa78-6bb02a96338d

reiterada de estelionatos eletrônicos e lavagem de capitais, bem como do expressivo risco de reiteração delitiva.

3. A alegada ausência de contemporaneidade não se verifica quando os elementos dos autos indicam a permanência da atividade criminosa e a necessidade de interromper a atuação da organização, circunstância apta a justificar a custódia cautelar.

4. A gravidade concreta do *modus operandi* e a insuficiência das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP autorizam a manutenção da segregação preventiva.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 02 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA59729500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:08
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: fefd28cd-b5bd-400c-aa78-6bb02a96338d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 238425 - DF (2026/0192982-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	THAUHAN ALVES DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADA	:	KARITA BEATRIZ RICARDO DE SOUZA - GO044016
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. A prisão preventiva mostra-se devidamente fundamentada quando lastreada em elementos concretos reveladores da gravidade específica da conduta, da elevada periculosidade do agente, de sua atuação em posição de liderança em organização criminosa estruturada voltada à prática

Documento eletrônico VDA59379597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:45
Código de Controle do Documento: 6dc1826f-85fc-4faf-a7a8-23515949cc2e

reiterada de estelionatos eletrônicos e lavagem de capitais, bem como do expressivo risco de reiteração delitiva.

3. A alegada ausência de contemporaneidade não se verifica quando os elementos dos autos indicam a permanência da atividade criminosa e a necessidade de interromper a atuação da organização, circunstância apta a justificar a custódia cautelar.

4. A gravidade concreta do *modus operandi* e a insuficiência das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP autorizam a manutenção da segregação preventiva.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

THAUHAN ALVES DE SOUZA interpõe agravo regimental contra decisão de fls. 320-323, que negou provimento ao recurso em habeas corpus, no qual pretendia a revogação da preventiva.

Nas razões recursais, a defesa sustenta, em síntese: (a) inexistência de fundamentação concreta e individualizada para a custódia cautelar; (b) ausência de contemporaneidade dos fatos apta a justificar a prisão preventiva; (c) insuficiência da motivação quanto ao alegado risco de reiteração delitiva; (d) possibilidade de substituição da prisão por medidas cautelares diversas; e (e) ausência de enfrentamento de relevantes teses defensivas pela decisão agravada. Requer a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do recurso ao órgão colegiado, com a consequente revogação da prisão preventiva.

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios apresentou impugnação, às fls. 352-356, defendendo a manutenção da decisão agravada ao fundamento de que a prisão preventiva encontra-se suficientemente motivada em elementos concretos extraídos dos autos, reveladores da gravidade específica dos fatos, da liderança exercida pelo agravante na organização criminosa, da permanência da atividade delitiva e da insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão.

Documento eletrônico VDA59379597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:45
Código de Controle do Documento: 6dc1826f-85fc-4faf-a7a8-23515949cc2e

Ouvido, o Ministério Público Federal, às fls. 359-365, manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do agravo regimental, por entender presentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, reputando idônea a fundamentação da prisão preventiva e inadequadas as medidas cautelares alternativas.

VOTO

A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que, **para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta**, **sob as balizas do art. 312 do CPP**.

Apoiado nessa premissa, verifico que **se mostram suficientes as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão do insurgente, porquanto contextualizaram, em dados dos autos, a necessidade cautelar de segregação do réu.**

De fato, conforme consignado na decisão impugnada – que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos –, extrai-se da decisão constritiva **a indicação da gravidade concreta dos fatos e da periculosidade do insurgente, que, supostamente, integraria organização criminosa estruturada, voltada à prática reiterada de estelionado eletrônico e lavagem de dinheiro, ocupando posição de liderança**.

No particular, destacou o Magistrado de primeiro grau, em decisão referenciada pelo acórdão impugnado (fl. 55, destaquei):

> [...] No mesmo sentido, LUIZ FERNANDO RODRIGUES FERREIRA (ID 265848696) reconheceu que recebia valores a pedido de Lucas e Thauhan, chegando a movimentar R$ 416.800,00 apenas para "esconder" o numerário deste último e evitar bloqueios judiciais. Por fim, **a liderança de THAUHAN ALVES DE SOUZA se denota do Relatório nº 581/2025 (ID 265848699), que aponta que o investigado movimentou mais de R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) em apenas 14**

Documento eletrônico VDA59379597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:45
Código de Controle do Documento: 6dc1826f-85fc-4faf-a7a8-23515949cc2e

> **meses, sem qualquer lastro patrimonial lícito, utilizando contas de seus pais e de terceiros para branquear o capital.**
> De igual modo, está presente o *periculum libertatis*, fundamento essencial que autoriza a segregação preventiva para a garantia da ordem pública e econômica. A necessidade de interromper o ciclo delitivo é premente. Conforme o depoimento de Lucas Paiva (ID 265848695), a associação criminosa é o meio de vida dos representados e a atividade permanece ininterrupta e contemporânea, mesmo após a deflagração da operação policial. A **gravidade concreta do delito manifesta-se pelo *modus operandi* altamente tecnológico, atingindo, inclusive, vítimas em diversas unidades da federação.**
> **A periculosidade social dos agentes e o risco de reiteração são manifestos. Permitir que permaneçam em liberdade, diante dos elementos de prova de que continuam a articular novos golpes por meio de plataformas digitais, representa um risco inaceitável à sociedade e à ordem econômica**. A contumácia delitiva e o profissionalismo demonstrados na gestão de contas e na dissimulação de ativos em criptoativos (mencionada no ID 265848699, pág. 75) reforçam a necessidade da custódia para assegurar a aplicação da lei penal, evitando a dissipação definitiva do proveito do crime.
> A medida encontra pleno amparo nas condições de admissibilidade do art. 313, I, do Código de Processo Penal, visto que os crimes imputados são dolosos e as penas máximas cominadas, em concurso material, superam o patamar de 04 (quatro) anos de reclusão.
> Por fim, as circunstâncias do caso concreto evidenciam que as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, são insuficientes e inadequadas [...]

Como se observa, houve a indicação de dados específicos que evidenciam a gravidade concreta da conduta imputada ao agravante. Destacou-se sua suposta **posição de liderança em organização criminosa estruturada voltada à prática reiterada de estelionatos eletrônicos e lavagem de capitais, com movimentação financeira incompatível com qualquer atividade lícita, utilização de contas de terceiros para ocultação patrimonial e emprego de sofisticado mecanismo destinado à dissimulação dos valores provenientes da atividade criminosa**.

Documento eletrônico VDA59379597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:45
Código de Controle do Documento: 6dc1826f-85fc-4faf-a7a8-23515949cc2e

Também foi ressaltado que **a associação criminosa permanecia em funcionamento mesmo após a deflagração da operação policial, circunstância apta a demonstrar o risco concreto de reiteração delitiva**.

Não procede, igualmente, a alegação de ausência de contemporaneidade. É verdade que a jurisprudência dos Tribunais Superiores tem exigido, com razão, que não se distancie muito no tempo os fatos que justificariam a segregação. A explicação se radica no caráter urgente e provisional da cautelar, o que se esvanece quando o tempo dilui a premência da medida, tornando-a desnecessária e, portanto, abusiva.

Entretanto, é preciso considerar que nem sempre se pode exigir que uma cautela de tamanha onerosidade seja adotada tão logo conhecido o fato criminoso que a autoriza, pois a necessidade de não tomar iniciativas precipitadas e nefastas ao investigado e de oferecer ao julgador um certo grau de convicção quanto à materialidade e à autoria delitivas demanda, por vezes, tempo suficiente para a reunião de elementos de convicção bastantes a autorizar a providência extrema.

Esta Corte Superior é firme em salientar que a contemporaneidade da cautelar (ante os riscos aos bens jurídicos tutelados no art. 312 do CPP) deve ser relativizada em pelo menos duas hipóteses: a primeira, diz respeito à natureza do crime investigado; Se este se consubstancia em fato determinado no tempo, não mais se justificaria, em princípio, a cautela máxima quando passados anos desde a sua prática. Sem embargo, seria possível admitir a cautela na situação em que, pelo modo com que perpetrada a ação delitiva, não seria leviano projetar a razoável probabilidade de uma recidiva do comportamento, mesmo após um relevante período de aparente conformidade do réu ao Direito.

A segunda hipótese – que não se revela no caso em comento – residiria no caráter permanente ou habitual do crime imputado ao agente, porquanto, ante indícios de que ainda persistem atos de desdobramento da cadeia delitiva inicial (ou repetição de atos habituais), não haveria óbice à decretação da prisão provisória. Nem é preciso dizer que, em ambas as hipóteses, a segregação não decorreria da simples imputação do crime, "mas da análise do perigo que a liberdade do suspeito representa para a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal"

Documento eletrônico VDA59379597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:45
Código de Controle do Documento: 6dc1826f-85fc-4faf-a7a8-23515949cc2e

(AgRg no HC n. 829.871/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024.)

Nesse mesmo sentido:

> Entretanto, a regra da contemporaneidade comporta mitigação quando, ainda que mantido período de aparente conformidade com o Direito, a natureza do delito indicar a alta possibilidade de recidiva ou "ante indícios de que ainda persistem atos de desdobramento da cadeia delitiva inicial (ou repetição de atos habituais)", como no caso de pertencimento a organização criminosa (HC n. 496.533/DF, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/6/2019, DJe 18/6/2019).

Em síntese, **nos crimes relacionados à atuação de organização criminosa, a contemporaneidade deve ser aferida à luz da permanência do risco decorrente da atividade ilícita, não se exigindo a demonstração de fato novo isolado quando persistem elementos indicativos da continuidade da atuação do grupo criminoso**.

Conforme consignado na decisão agravada e reiterado pelo parecer ministerial, **há elementos concretos apontando a continuidade da atividade delitiva e a necessidade de interromper sua atuação, circunstância que afasta a alegação defensiva de ausência de atualidade da medida extrema**.

Além disso, o STJ e o STF, em casos similares, entendem que a participação de agente em organização criminosa sofisticada – a revelar a habitualidade delitiva – pode justificar idoneamente a prisão preventiva. Confiram-se:

> [...] Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, consubstanciada no fato de a paciente integrar organização criminosa, com atuação de liderança no grupo criminoso , não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva. [...] (HC n. 345.358/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 18/4/2016)

> [...] A custódia cautelar visando à garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa. [...]

Documento eletrônico VDA59379597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:45
Código de Controle do Documento: 6dc1826f-85fc-4faf-a7a8-23515949cc2e

> (RHC n. 122.182/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª T., DJe 15/9/2014).
>
> [...] A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva. [...] (HC n. 95.024, Rel. Ministra Cármen Lúcia, 1ª T., DJe 20/2/2009)

Portanto, a participação do agravante em organização criminosa sofisticada – a revelar risco concreto de reiteração delitiva – **afasta a tese de exaurimento do propósito cautelar com a deflagração da operação policial.**

Também não prospera a tese de fundamentação genérica. A custódia cautelar não foi mantida em razão da mera gravidade abstrata dos delitos imputados, mas **em virtude de circunstâncias individualizadas relativas ao agravante, dentre as quais sua posição de liderança, a expressiva movimentação financeira sem lastro patrimonial lícito, o *modus operandi* altamente sofisticado e o concreto risco de reiteração delitiva**, fundamentos plenamente compatíveis com os arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal.

Da mesma forma, não há falar em substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas. As circunstâncias descritas evidenciam que providências menos gravosas não se mostram suficientes para neutralizar o risco decorrente da atuação do agravante, especialmente diante da natureza dos delitos investigados, praticados por intermédio de plataformas digitais, com utilização de contas de terceiros e mecanismos de ocultação patrimonial, circunstâncias que demonstram a inadequação das medidas previstas no art. 319 do CPP.

Por fim, não se verifica omissão relevante na decisão agravada. As questões suscitadas pela defesa foram enfrentadas na medida necessária à solução da controvérsia, inexistindo obrigação de o julgador rebater individualmente todos os argumentos expendidos pelas partes quando suficientes os fundamentos adotados para formar sua convicção.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59379597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:45
Código de Controle do Documento: 6dc1826f-85fc-4faf-a7a8-23515949cc2e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 238.425 / DF

Número Registro: 2026/0192982-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07068964920248070020 07089351120268070000 70312325202680700 70344715202680700 70689649202480700 70893511202680700

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: THAUHAN ALVES DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADA	: KARITA BEATRIZ RICARDO DE SOUZA - GO044016
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CORRÉU	: LUCAS PAIVA EUZEBIO
CORRÉU	: ANNY KELLY PEREIRA SANTOS
CORRÉU	: LUCIMAR ALVES FEITOSA
CORRÉU	: RUBENS ALVES DE SOUZA
CORRÉU	: THALLES HENRIQUE ALVES DE SOUZA
CORRÉU	: LUIZ FERNANDO RODRIGUES FERREIRA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS OU VALORES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: THAUHAN ALVES DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADA	: KARITA BEATRIZ RICARDO DE SOUZA - GO044016
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Documento eletrônico VDA59693470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:24:38
Código de Controle do Documento: fb3731b4-6c08-4b4d-922e-8d5849df1cf1

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:24:38
Código de Controle do Documento: fb3731b4-6c08-4b4d-922e-8d5849df1cf1